



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO Nº:
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA.
APELAÇÃO PENAL Nº 0012732-83.2008.814.0006.
APELANTE: ALEX ZEFFERINO QUARESMA.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL – CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO – ART. 157, § 2º, II DO CPB – RECURSO DA DEFESA – PRELIMINAR - NULIDADE DO FEITO - VIOLAÇÃO DO SISTEMA PENAL ACUSATÓRIO NOS TERMOS DO ART. 212 DO CPP – INOCORRÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 156 E 209 DO CPP – SEM PREJUÍZO AS PARTES NOS TERMOS DO ART. 563 DO CPP – NULIDADE ARGUIDA A DESTEMPO – PRECLUSÃO CONFIGURADA – PRELIMINAR DE MÉRITO REJEITADA - MÉRITO – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – EVIDÊNCIAS CONTUNDENTES DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA - DECISUM QUE NÃO COMPORTA REFORMAS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

I – Narram os autos que no dia 21/11/2008, por volta das 20h, o denunciado e um menor de idade praticaram crime de roubo contra a vítima. Consta na denúncia, que a vítima foi surpreendida, quando trafegava em sua bicicleta com a irmã na garupa, por dois indivíduos que mandaram as vítimas descenderem da bicicleta. Para a prática do crime, os autores do delito colocaram a mão embaixo da camisa, insinuando estar armados, sendo entregue a bicicleta aos autores do crime. Após a prática do crime, os réus empreenderam fuga, sendo localizados pela polícia, sendo recuperada a bicicleta subtraída. Os autores do crime foram reconhecidos pelas vítimas;

PRELIMINAR

I - A nova redação dada ao art. 212 do CPP não impede que o magistrado faça perguntas na audiência de instrução, estabelecendo apenas a possibilidade dos questionamentos serem dirigidos pelas partes diretamente às testemunhas. No mais, essa prática não retirou o poder instrutório do juiz, que continua encarregado de impulsionar o processo e é o destinatário da prova nele produzida (art. 156 e 209 do CPP). Além disso, foi oportunizado à defesa que realizasse os questionamentos sem qualquer embargo. Também não se observou qualquer violação ao sistema acusatório, pois o parquet foi devidamente intimado para a solenidade, não cabendo ao juízo transferir a data da audiência, o que traria, sem dúvidas prejuízos a todos. Ademais, não houve qualquer prejuízo a ser suportado pelo apelante nos termos do art. 563 do CPP. No entanto, segundo esse entendimento, o único prejudicado seria a acusação segundo o art. 565 do CPP. Forçoso observar, por fim, que a defesa teve oportunidade de manifestar-se acerca da suposta irregularidade e não o fez no tempo oportuno, portanto matéria preclusa;

II - Ademais, sob este prisma, eventual reconhecimento da nulidade seria admitir a prevalência do rito processual em detrimento do próprio direito material, infringindo o



princípio basilar do direito penal que é a busca da verdade real (HC 55585/SP, Relator: Min. MOREIRA ALVES);

II - Diante dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados, rejeito a questão preliminar de mérito suscitada.

MÉRITO

I – Materialidade e autoria do crime de roubo circunstanciado restaram suficientemente comprovadas pela prova produzida. Os relatos das vítimas se fizeram convincentes e, se comparados aos demais elementos probatórios, não deixam dúvidas em relação à ocorrência do roubo. Desta forma, improcede, portanto, o pleito absolutório pelo princípio humanitário do in dubio pro reo. Demais disso, os fatos praticados pelo réu desenham a figura típica do roubo consumado, na medida em que houve inversão da res. SUMULA 582 DO STJ;

II - Desta forma, diante dos fatos e das provas dos autos, incontroverso a responsabilidade criminal do réu no evento ilícito patrimonial, razão pelo qual foi devidamente processado e ao final condenado a pena de 05 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E AO PAGAMENTO DE 26 DIAS MULTA, decisão prolatada pelo juízo da 9ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, o qual adoto em todos os seus fundamentos.

III - Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer dos recursos e negar-lhe provimento, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Des. Ronaldo Marques Valle.

Belém, 20 de março de 2018.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator



RELATÓRIO

ALEX ZEFFERINO QUARESMA, condenado a pena de 05 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO em regime SEMIABERTO e ao pagamento de 26 DIAS-MULTA, como incurso nas sanções punitivas do artigo 157, § 2º, II do CPB. Inconformado, interpôs recurso de apelação, objetivando a reforma da referida decisão prolatada pelo juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA.

Em suas razões, a defesa técnica de forma preliminar pugnou pela nulidade do feito que teria violado o art. 212 do CPP, ou seja, teria realizado a audiência inaugural sem a presença do representante do Ministério Público, fato que trouxe prejuízos as partes. Noutro ponto, asseverou que as provas não seriam suficientes para uma condenação. Assim, conveniente à absolvição do réu por insuficiência de provas.

O Ministério Público, em contrarrazões pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso. Nesta superior instância o custo legis, opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação interposta.

À revisão.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço um breve resumo dos fatos constantes do processo.

Narram os autos que no dia 21/11/2008, por volta das 20h, o denunciado e um menor de idade praticaram crime de roubo contra a vítima. Consta na denúncia, que a vítima foi surpreendida, quando trafegava em sua bicicleta com a irmã na garupa, por dois indivíduos que mandaram as vítimas descerem da bicicleta. Para a prática do crime, os autores do delito colocaram a mão embaixo da camisa, insinuando estar armados, sendo entregue a bicicleta aos autores do crime. Após a prática do crime, os réus empreenderam fuga, sendo localizados pela polícia, sendo recuperada a bicicleta subtraída. Os autores do crime foram reconhecidos pelas vítimas;

Devidamente processado, o réu foi condenado a pena de 05 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO em regime SEMIABERTO e ao pagamento de 26 DIAS-MULTA, como incurso



nas sanções punitivas do artigo 157, § 2º, II do CPB. Inconformado com sua condenação manejou o presente recurso de apelação.

É a síntese dos fatos, passo a análise dos recursos

O recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido. Havendo preliminar, passo a enfrentá-la.

PRELIMINAR

01 - NULIDADE DO FEITO - VIOLAÇÃO DO SISTEMA PENAL ACUSATÓRIO NOS TERMOS DO ART. 212 DO CPP.

Em suas razões, a defesa técnica de forma preliminar pugnou pela nulidade do feito que teria violado o art. 212 do CPP, ou seja, teria realizado a audiência inaugural sem a presença do representante do Ministério Público, fato que trouxe prejuízos as partes. Assim, diante da irregularidade insanável a nulidade do feito e medida que se impõe.

Inicialmente, a defesa sustentou a nulidade do processo por violação do artigo 212 do Código de Processo Penal, cuja postulação, antecipo, segue rejeitada.

Com efeito, a nova redação dada ao art. 212 do CPP não proibiu ao juiz de fazer perguntas na audiência de instrução, estabelecendo apenas a possibilidade de as perguntas serem dirigidas pelas partes diretamente às testemunhas. Nesses termos, não foi retirado o poder instrutório do juiz, que continua encarregado de impulsionar o processo, o qual seria o destinatário final da prova produzida, vejamos os julgados nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. CÓDIGO PENAL. LATROCÍNIO. ART. 157, § 3º (PARTE FINAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA AO ART. 212 DO CPP. Os atos processuais foram realizados em absoluta conformidade com a lei processual. Não são nulos os interrogatórios realizados, vez que o art. 212 do CPP não veda a formulação de perguntas pelo julgador. (Apelação Crime N° 70058418575, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 30/04/2014)

RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INCONFORMIDADE DEFENSIVA. ?PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ORDEM DE INQUIRÇÃO. ART. 212 DO CPP. - Constata-se que as perguntas foram formuladas diretamente pela Defesa às testemunhas. Foi respeitado, assim, o sistema "chamado de cross-examination", evitando-se, desta forma, fossem as perguntas refeitas pelo magistrado. - O que se verificou foi, tão-somente, a inversão na ordem na formulação das perguntas, iniciando com o magistrado. Temos,



neste passo, que somente se pode cogitar de mera irregularidade, conforme aponta o magistério de Andrei Borges de Mendonça, não se podendo falar em prejuízo. Com efeito, não era vedado a magistrado formular perguntas. - A argüição de nulidade, fundada na alegação de terem sido as testemunhas inquiridas inicialmente pelo Juiz, não tem passagem, pois não demonstrado o prejuízo. Deve ser lembrado que esta Câmara já enfrentou questão semelhante. Temos, também, em igual sentido, precedentes dos Tribunais Superiores. - Não há, também, ofensa ao sistema acusatório. Lembro que ao Juiz, nos termos do art. 156 do estatuto processual, é reconhecida a possibilidade de, "...independentemente de qualquer alegação das partes, determinar as diligências, que entender necessárias à completa e real apuração da verdade, quer, assim, beneficie os interesses da acusação, quer os da defesa.", conforme deixou assentado o insigne processualista Eduardo Espínola Filho. - A busca da verdade real, por sua vez, não afronta a imparcialidade do Julgador, o contraditório, a paridade de armas, nem a ampla defesa. Com efeito, a "verdade", qualificada como "real" ("Que existe de fato; verdadeiro", segundo o mestre Aurélio), por verdade axiomática, não poderia ser assim adjetivada se ao ser revelada somente pudesse beneficiar uma das partes. - Lição de Rogério Laura Tucci. - Com efeito, não podemos olvidar que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que não se pode permitir "que o processo se transforme em um instrumento de estratégias totalmente divorciado dos seus princípios básicos, que são a busca da verdade real e a aplicação do direito." (passagem da ementa do HC 100754/BA, Ministro LUIZ FUX, j. em 03/05/2011, Primeira Turma).

O mesmo Sodalício há muito, já havia proclamado que a verdade real é um dos princípios que o nosso processo penal consagra (HC 55585/SP, Relator: Min. MOREIRA ALVES).

"(...) dos princípios que o nosso processo penal consagra: o da verdade real, o do livre convencimento do juiz e o da inexistência de hierarquia legal probatória.

A lei processual, assim, tendo em conta tais princípios, assegura ao magistrado formular perguntas as testemunhas, conforme se verifica pelo disposto no art. 212, Parágrafo único do CPP. Não podemos olvidar, ainda, que a busca da verdade real, sem comprometer a imparcialidade do Julgador, pode ser perseguida inclusive neste grau de jurisdição, segundo já deixou assentado o Pretório Excelso.

Ademais, sob este prisma, eventual reconhecimento da nulidade seria admitir a prevalência do rito processual em detrimento do próprio direito material, infringindo o princípio basilar do direito penal que é a busca da verdade real.

Além disso, não demonstrou a defesa, de forma concreta, qual teria sido o efetivo prejuízo suportado pelo apelante, com a inquirição realizada pelo juízo. A alegação de prejuízo, estaria configurada, em tese, pela inobservância do procedimento residual (ordem de questionamentos às testemunhas), que não inviabilizaria o processo em si (nulidade relativa), especialmente porque foi oportunizado, tanto à defesa, quanto ao Ministério Público, se dirigirem às testemunhas e ao então acusado, tal como previsto em lei, não havendo, portanto, como falar em nulidade na condução das inquirições.

Sustentou a defesa, também de forma preliminar, a nulidade da prova obtida na audiência realizada, ante a ausência do Ministério Público na solenidade. Pois bem. Em relação ao tema, verifico, inicialmente, que o Promotor de Justiça atuante na Comarca foi devidamente intimado da audiência, conforme comprova a certidão da fl. 66 Ocorre que



não compareceu à audiência, talvez por motivo de substituição, não cabendo, ao juízo, qualquer atitude no sentido de transferir a audiência. Também não é possível designar outra pessoa para substituí-la, sendo defeso, ao juízo, atuar como seu substituto direto. Contudo, como se observou acima, é permitido ao Magistrado iniciar a condução das inquirições, solicitando às partes que forneçam sua versão para os fatos, como ocorreu no caso dos autos.

Por outro lado, prudente ratificar novamente que a defesa se imiscuiu em demonstrar qual o prejuízo suportado pelo apelante com tal ausência, visto que todos prestaram suas versões e responderam os questionamentos da defesa, nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. I - PRELIMINAR DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO POR OFENSA AO ART. 212 DO CPP. A nova redação do art. 212, do CPP não retirou do juiz o direito de inquirir as testemunhas antes das partes, sendo incabível a decretação de nulidade da audiência sob esse argumento. II - PRELIMINAR DE NULIDADE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DO MP NA SOLENIDADE. A ausência do Ministério Público na audiência de instrução criminal não impede o juiz de realizá-la, observadas as regras dos artigos 201, 203 e 212 do CPP. MÉRITO. Inequívocas a materialidade e a autoria dos delitos, diante da consistente palavra das vítimas e testemunhas, bem como da prisão em flagrante dos acusados na posse de parte da res furtiva e, que tornaram indúvidos, do mesmo modo, o emprego de arma e o concurso de agentes. Embora o reconhecimento dos acusados tenha se dado em razão das características pessoais, o restante do conjunto probatório confirmou a autoria delitiva e não deixou dúvidas de que os denunciados são os autores dos roubos. PALAVRA DA VÍTIMA. Em delitos como o da espécie, não raras vezes cometidos sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima merece ser recepcionada com especial valor para a elucidação do fato, sob pena de não ser possível a responsabilização penal do autor desse tipo de ilícito patrimonial. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. Mantidas. REGIMES. Mantidos. SUBSTITUIÇÃO. Os réus não fazem jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face da violência empregada e em razão do quantum de pena fixado, nos termos do art. 44 do CP. PENAS DE MULTA. Mantidas. PRELIMINARES REJEITADAS. APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Crime Nº 70056746472, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 20/03/2014). [Grifei]

Ainda:

ART. 157, § 2º, INCISO II. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. PRELIMINARES. ART. 212, CPP. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Não há impedimento a que o Juiz permita, inicialmente, que a testemunha diga o que sabe a respeito do fato. E a ausência do Promotor de Justiça, na audiência, não é causa de nulidade. Precedentes do STJ. ART. 226. CPP. RECONHECIMENTO. O réu foi reconhecido pela vítima como autor do delito de tentativa de roubo. O não-cumprimento de todas as formalidades previstas no art. 226 do CPP aponta mera irregularidade. Preliminar rejeitada. EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA. Subtração dos pertences da vítima, taxista, mediante violência exercida mediante uma "coronhada" na sua cabeça, após embarcarem no carro simulando uma corrida. Indicativos da existência do fato. Suficiência da prova, a partir do que admitido pelos próprios acusados, confortado pelo restante da prova. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Fixada a basilar com moderação, pouco além do mínimo, incidindo ainda a atenuante da confissão - para ambos os réus - e da idade inferior a 21



anos. Acréscimo de 1/3 pelo reconhecimento da qualificadora do concurso de agentes. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. O semi-aberto corresponde à natureza do crime, quantidade da pena e condição pessoal dos agentes. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime N° 70057621989, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 26/02/2014). [Grifei]

Em outras palavras, por foça dos tipos dos artigos 156 e 209 do Código de Processo Penal, o juiz estaria autorizado a ordenar a produção de provas, de ofício, que entender necessárias, em qualquer fase processual, podendo, inclusive, ouvir outras testemunhas, além daquelas indicadas pelas partes, razão pela qual seria um contrassenso não poder inquiri-las com liberdade. No entanto, segundo esse entendimento, o único prejudicado seria a acusação na esteira do art. 565 do CPP. Forçoso observar que a defesa teve oportunidade de manifestar-se acerca da suposta irregularidade e não o fez no tempo oportuno, portanto matéria preclusa.

Assim, diante dos argumentos esposados, insubsistente a tese defensiva, devido a ausência de qualquer violação ao sistema acusatório, de modo que as prefaciais devem ser afastadas.

MÉRITO

DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

A defesa asseverou que as provas não seriam suficientes para uma condenação, baseadas em depoimentos de policiais tendenciosos, Assim, em homenagem ao principio do in dubio pro reo, conveniente à absolvição do réu por insuficiência de provas.

Contudo, não merece prosperar tal pedido, considerando as provas colhidas nos autos, tendo em vista que, de acordo com o depoimento da vítima EDIVALDO RODRIGUES ALCÂNTARA, fls. 62/63, o acusado simulou portar uma arma de fogo, o mesmo ainda puxou a irmã da vítima da garupa da bicicleta e em seguida empreendeu fuga junto com o seu comparsa.

O acusado foi preso um quarteirão após o local do crime ainda em posse da bicicleta da vítima e em companhia do comparsa, sendo que as vítimas reconheceram o apelante no momento da prisão em flagrante.

O réu por sua vez, negou a prática delitiva na fase policial, bem como em juízo. No entanto, diante de todo arcabouço probatório que apontaram o réu como o protagonista do evento ilícito patrimonial, a versão apresentada pelo acusado se encontra isolada e totalmente dissociada do contexto probatório. A vítima prestou depoimento, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e relatou os fatos com riqueza de detalhes. Declarou a vítima Edivaldo à fl. 63, em juízo:

que estava com o irmão na bicicleta no Guajará II quando foram abordados por dois indivíduos que o comparsa do acusado simulava portar arma de fogo; que o acusado puxou a irmã do acusado da garupa da bicicleta; que em seguida o acusado e o comparsa empreenderam fuga levando a bicicleta da vítima; (...) que o acusado foi preso um quarteirão após o local do crime ainda de posse da bicicleta e em companhia do comparsa; que reconheceram o acusado no momento da prisão e recuperaram a bicicleta;



que o acusado ainda estava em companhia do comparsa; (...)

Prudente mencionar que o réu foi submetido a reconhecimento em local apropriado e com mais duas pessoas de características semelhantes, e nessas condições foi prontamente reconhecido pela vítima como um dos protagonistas do evento reprovável.

Com efeito, corrente na lavra jurídica que a palavra da vítima, especialmente em crimes contra o patrimônio, formalizada em juízo, de forma harmônica e coerente, reveste-se de especial importância para definição da autoria dos chamados crimes clandestinos, sendo crucial a palavra do ofendido na elucidação dos fatos e na identificação do autor (TACRIM-SP-AC-Rel. Wilson Barreira — RT 737/624).

A palavra da vítima, é preponderante e muitas vezes essencial, especialmente em crimes contra o patrimônio, mesmo porque, não há motivo para a incriminação de inocentes, principalmente quando respaldada em demais elementos probatórios. O crime de roubo se consuma no momento em que a "res furtiva" é retirada da esfera de disponibilidade da vítima, mesmo que pouco tempo depois o agente tenha sido preso em flagrante com o produto do crime. O simples fato do réu portar a faca ostensivamente na cintura, de modo a intimidar a vítima, por si só, configura a qualificadora do porte de arma, não necessitando que venha a empunhá-la ou sacá-la (Apelação Criminal nº 0272985-1 (213), Lla Câmara Criminal do TAPR, Curitiba, Rel. Laertes Ferreira Gomes. j. 03.03.2005, unânime).

De acordo com os autos, não haveria qualquer motivo para que a vítima imputasse falsamente a autoria de crime em face de pessoas inocentes. Ademais, vê-se que a vítima foi contundente em reconhecer, em juízo à fl. 63, o réu como sendo um dos autores do crime.

Extraem-se dos autos os relatos da vítima que guardou perfeita consonância com os depoimentos das testemunhas policiais, que embora não tenham presenciado o crime, afirmaram que saíram em perseguição aos meliantes, que foram alcançados e presos ainda de posse da res, ocasião em que o réu foi reconhecido pela vítima como sendo um dos autores do crime. Declarou, em juízo, a testemunha ROGERIO LEVY SILVA CARVALHO à fl. 62:

(...) que saíram em perseguição ao acusado e conseguiram prender o mesmo em companhia de um outro indivíduo que após soube ser menor de idade; que o acusado foi preso próximo ao local do crime; que a vítima chegou ao local onde foi preso o acusado e reconheceu o mesmo como sendo o autor do crime; que foi recuperada a bicicleta subtraída; que a vítima informou que o acusado simulava portar arma de fogo colocando a mão embaixo da camisa; que o acusado confessou a prática do crime.

A testemunha ANTONIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR declarou, em juízo, à fl. 62 que:

(...) que no momento em que estavam quase liberando dois indivíduos um casal chegou ao local informado que tinham acabado e subtrair a bicicleta deles; que a vítima reconheceu como sendo dela a bicicleta que estava com o acusado; que na delegacia a vítima informou que os autores do crime simulavam portar arma de fogo; que a vítima reconheceu o acusado na delegacia como sendo o autor do crime.

Notou-se que os depoimentos prestados pelas testemunhas, em momento algum são contraditórios. Ademais, o fato de uma testemunha ser militar não desmerece a qualidade da prova. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento:

O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando



prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (HC. nº. 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Súmula 582 do STJ: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Desta forma, diante dos fatos e das provas dos autos, incontroverso a responsabilidade criminal do réu **ALEX ZEFFERINO QUARESMA** no evento ilícito patrimonial, razão pelo qual foi devidamente processado e ao final condenado a pena de 05 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E AO PAGAMENTO DE 26 DIAS MULTA, decism prolatado pelo juízo da 9ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, o qual adoto em todos os seus fundamentos.

Diante do exposto, em sintonia com o douto parecer ministerial, conheço do apelo e nego-lhe provimento, nos exatos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 20 de março de 2018.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator